

PODER CONSTITUINTE EM DISPUTA: A REDEFINIÇÃO DA TRADIÇÃO CONSTITUCIONALISTA POR MEIO DO PLURALISMO JURÍDICO

CONSTITUENT POWER IN CONTEST: THE REDEFINITION OF CONSTITUTIONAL TRADITION THROUGH LEGAL PLURALISM

Vinicius Consoli Ireno Franco

Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP. Doutorado em andamento em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Brasil.
E-mail: vinicius.consoli@unesp.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-5588-9473>

João Pedro Felipe Godoi

Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP. Doutorado em andamento em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Brasil.
E-mail: joao.godoi@unesp.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-7635-6918>

Rubens Beçak

Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo - USP. Professor associado na Universidade de São Paulo, USP, Brasil e Professor no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho UNESP, campus de Franca, Brasil.
E-mail: prof.becak@usp.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6769-2916>

Resumo: A presente pesquisa busca colocar em paralelo a tradição constitucionalista e a abordagem do pluralismo jurídico, recorrendo-se ao conceito de poder constituinte como elemento de estudo. Isso, pois, se de um lado tem-se o reconhecimento de um poder ligado a uma figura unificada (como o povo ou a nação, por exemplo) que produz uma nova ordem constitucional, por outro, nota-se uma defesa do reconhecimento de uma diversidade de sujeitos produtores do Direito. Nesse contexto, a pesquisa busca responder a seguinte questão: “De que forma o pluralismo jurídico contribui nas discussões acerca do conceito de poder constituinte?”. Como hipótese, levanta-se a ideia de que o pluralismo jurídico, ao identificar essas variações de agentes produtores, pode ressignificar o conceito rígido de poder constituinte formulado na tradição constitucionalista, alçando, a níveis constitucionais, novos atores sociais. Trata-se de uma pesquisa teórica, na qual, por meio da revisão de literatura, buscou-se testar a hipótese apresentada, a partir do método hipotético-dedutivo, iniciando-se do resgate às premissas do constitucionalismo moderno acerca do poder constituinte, e afunilando o seu foco para as inovações trazidas pelo pluralismo jurídico até construir a investigação sobre o impacto dessa abordagem no conceito central do modelo constitucional liberal.

Palavras-chave: Constitucionalismo; poder constituinte; pluralismo jurídico.

Abstract: This research seeks to make a parallel between the constitutional tradition and the approach of legal pluralism, drawing upon the concept of constituent power as its central analytical element. On the one hand, there is the recognition of a power associated with a unified entity (such as the people or the nation, for example) that produces a new constitutional order; on the other hand, there is an advocacy for acknowledging a plurality of subjects as producers of law. In this context, the study aims to answer the following question: In what ways does legal pluralism contribute to discussions concerning the concept of constituent power? As a hypothesis, it is proposed that legal pluralism, by identifying these diverse law-producing agents, may re-signify the rigid concept of constituent power formulated within the constitutionalist tradition, thereby elevating new social actors to constitutional status. This is a theoretical study in which, through a review of the literature, the proposed hypothesis is tested using the hypothetical-deductive method. The analysis begins with a reconstruction of the premises of modern constitutionalism regarding constituent power and progressively narrows its focus to the innovations introduced by legal pluralism, ultimately developing an inquiry into the impact of this approach on the central concept of the liberal constitutional model.

Keywords: Constitutionalism; constituent power; legal pluralism.

INTRODUÇÃO

A tradição do pensamento constitucional estabelece o sentido de poder constituinte como aquele que rompe uma ordem política anterior e inaugura uma nova forma de organização coletiva. Os paradoxos desse movimento começam a se mostrar de forma patente quando se observa a aplicação de alguns filtros utilizados para que o objeto fundante da nova ordem constitucional seja afastado das arenas de decisões coletivas: o povo. Com a formação do Estado constitucional nesse modelo, as formas de demonstração de poder foram delegadas a somente um agente político, o próprio Estado, sendo esse movimento conhecido como monismo, um fenômeno ligado ao constitucionalismo clássico desenvolvido a partir do século XVIII.

Como uma forma de oposição a essa detenção de poder e de identificação que existem diversos segmentos sociais capazes de emanar sua força constitutiva, há a formulação da teoria do pluralismo jurídico, entendido como uma abertura do Estado para que se reconheça outras formas de produção do Direito. Estando fundamentado também no povo, contudo, ganha contornos dos segmentos sociais que foram excluídos historicamente, que não tiveram participação política na formação do poder constituinte.

Dentro dessa tensão entre a compreensão tradicional do poder constituinte, que se manifesta de forma excepcional e dentro das formas institucionais, e o pluralismo jurídico, no qual reconhece diversos sujeitos sociais capazes de produzirem o Direito, encontra-se a problemática desta pesquisa: “De que forma o pluralismo jurídico contribui nas discussões acerca do conceito de poder constituinte?”. Tendo como hipótese que o pluralismo, ao identificar essas variações de agentes produtores, é possível ressignificar o conceito rígido de poder constituinte formulado na tradição constitucionalismo, alçando a níveis constitucionais novos atores sociais. Sendo assim, trata-se de uma pesquisa teórica, na qual, por meio da revisão de literatura, buscou-se testar a hipótese apresentada, a partir do método hipotético-dedutivo.

Este artigo está delimitado pelo estudo de como o poder constituinte tem se comportado na teoria constitucional, seguido dos conceitos extraídos do pluralismo jurídico, se opondo a dogmática conceitual do poder constituinte, e, por fim, como se dá essa dinâmica de abertura constitucional ao reconhecer os diversos atores e segmentos sociais de uma nação heterogênea.

1 A MUTAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE NO CONSTITUCIONALISMO

O poder constituinte, para a dogmática constitucional, é aquele que estabelece uma Constituição (Ferreira Filho, 2014, p. 25), portanto, é o poder inaugural de uma ordem jurídica naquele Estado. No entanto, sintetizar o poder constituinte somente a esse ato de estreia resulta em mascarar o seu real potencial. Essa síntese se dá exatamente no contexto espacial e temporal que se manifesta: no término de um poder e início de uma nova ordem política e jurídica. Para a tradição ocidental, há dois momentos que se tornaram paradigmáticos: A Independência Americana e a Revolução Francesa¹.

Em ambos os contextos históricos, houve a ruptura com o antigo regime e a fundação de uma nova ordem constitucional. Para os americanos, é comum a ideia de que o povo é o autor legítimo do poder constituinte, portanto, a ordem constitucional é fundamentada na emanção do poder do povo e, com isso, toda a complexidade da sociedade estaria exposta no documento fundador – a Constituição (Griffin, 2007, p. 49). Para os revolucionários franceses, a legitimação do poder constituinte não estaria intrinsecamente ligada ao povo, que reconhecia a

1 Destaca-se que, embora os dois momentos sejam utilizados como fundamento do poder constituinte, há diferenças de pressuposto entre ambos, motivo pelo qual tiveram caminhos distintos a partir do século XIX. Para o movimento europeu, há uma supervalorização do parlamento, em que a lei seria a expressão da vontade geral, portanto, modificando o titular da soberania para a instituição representativa, pertencente à nação; enquanto em terras norte-americanas, o poder constituinte, desde a sua gênese, encontra-se vinculado à supremacia da Constituição, resultando em uma inflexibilidade de alterá-la por governos, resguardando os direitos da maioria. Equalizando, assim, representação e Constituição (Brandão, 2022, p. 55).

capacidade de assumir forma concreta, como nas associações, clubes ou manifestações; mas sim à nação, de maneira que seria soberano frente às instituições, porém, seria a fonte de existência de tais instituições (Jaume, 2007, p. 67-68).

Ainda que os movimentos históricos guardem diferença, há um ponto de intersecção entre ambos: o caráter revolucionário contido no povo² querendo romper com o *status quo* que seria institucionalizado. Modernamente, o poder constituinte é ligado à ideia de democracia³, ambos os conceitos são considerados sinônimos e são inseridos dentro de um contexto histórico (Negri, 2015, p. 1). Dos processos revolucionários, constata-se uma característica inflamável na instrumentalidade da democracia, um poder expansivo que tende a ser infinito, sendo a constitucionalização, o poder constituído, a maneira que se encontra de limitar a expressão democrática (Negri, 2015, p. 1-3).

Com a limitação desse poder, há um tensionamento inerente entre democracia e constitucionalismo. O modelo estabelecido pelo constitucionalismo moderno, em especial o europeu, tem em seu núcleo a instituição de filtros que afastam parte da população das tomadas das decisões políticas, sendo esses filtros a representação política e as instituições⁴ criadas a partir do constitucionalismo (Pires, 2023, p. 68). Esses filtros agem para que os poderes político e jurídico estejam sempre concentrados nas mãos daqueles que saíram como vencedores do processo de constitucionalização daquele Estado. Isso reflete a matriz liberal sobre a qual foi construído o constitucionalismo moderno, no qual há a afirmação de direitos e valores que, na prática, são dificilmente alcançados pelas massas (Beçak, 2011, p. 89).

Para equalizar a tensão entre esses fenômenos, a fundamentação da supremacia constitucional está enraizada no poder constituinte, compreendendo que esse documento é capaz de interiorizar os anseios populacionais, ou seja, detém a capacidade de captar os fatores reais de poder que emanam do povo (Lassale, 2015, p. 38-39). A partir do constitucionalismo, observa-se que há duas formas de expressar o poder: ou pela forma que ele foi institucionalizado, por meio da limitação da democracia; ou outra, advindo da materialidade daquela população. Portanto, o mundo do constitucionalismo opera no signo do dever-ser, entendido como aquele mundo idealizado pelos representantes que instituíram a Constituição; enquanto a democracia opera no sentido material do ser (Negri, 2015, p. 5), compreendendo que os anseios e decisões coletivas não são idealizados, mas que se impõem frente à necessidade daquela população.

Inserido dentro da normatividade do constitucionalismo e aproveitando dessa *gap* entre a materialidade e a norma, há a jurisdição constitucional que, fundamentada na proteção da ordem constitucional e na proteção dos direitos da minoria, atrai para si a potência do poder constituinte de modificar a ordem pré-estabelecida. Com isso, concentra nesse instrumento toda a teoria constitucional (Bercovici, 2020, p. 15) de alocação de soberania e do poder constituinte. Essa transferência do poder constituinte para um dos poderes constituídos ocorre por questões históricas⁵, principalmente pós-Segunda Guerra Mundial, em que as Constituições são dotadas de auto executoriedade⁶.

2

Para o pensamento constitucional, há três formas da convicção do poder democrático estar contido no povo: a) Normativa: compreendendo que o poder constituinte consiste na aquisição e capacidade de gerar poder político; b) Decisionismo: as decisões que envolvem soberania têm que levar em consideração os atores da sociedade; e c) Relacionismo: admite uma disparidade entre a normatividade e materialidade e que essa disparidade, no momento de interpretação constitucional, deve ser realizada na luz da materialidade e das condições reais emanadas (Loughlin, 2014).

3

Para Gilberto Bercovici (2020, p. 34), o poder constituinte cria a democracia, contraposto ao governo limitado do constitucionalismo. Sendo a democracia a negação do constitucionalismo como poder constituído, justamente pela característica de seu poder infinito não poder ser limitado.

4

As instituições democráticas formuladas pelo constitucionalismo não são dotadas de imparcialidade, pelo contrário, são idealizadas com o objetivo do afastamento da participação popular daqueles que não deterem “características” de um governante (Hamilton, 2011, p. 539). De igual maneira, a representação política é dotada do elemento de exclusão, pois seria o instrumento para que o governo fosse formado exclusivamente por proprietários de terras, comerciantes e membros de profissão liberal, sendo esses dotados de representar os verdadeiros interesses da nova república, em virtude de possuir maior sabedoria (Hamilton, 2011, p. 319-514).

5

Bruce Ackerman vai no sentido de que a Constituição, ainda que o texto seja o mesmo desde a fundação (o autor analisa especificamente a Constituição norte-americana), o modo pela qual é interpretada pelos juristas e magistrados se reformula com os acontecimentos históricos. O autor cita três eventos pelos quais os Estados Unidos da América passaram que mudaram substancialmente a forma pela qual é interpretado o texto constitucional: a fundação do país com a confecção da Bill of rights; as emendas da reconstrução e confrontação entre o New deal e a Suprema Corte Norte-americana, que resultaria no Estado de bem-estar social (Ackerman, 2006, p. 51-54). Com essa transformação sem alteração do texto, a interpretação jurisdicional em sede constitucional deve se atentar para o contexto do passado histórico.

6

Para os americanos, desde a ratificação da Constituição ela já era autoexecutável, ainda que não houvesse uma agência externa de fiscalização a nível constitucional, a aplicação deveria ser feita pelo órgão judiciário, porém, não alterando a ordem de dotação do poder constituinte que está fundamentado no povo, pois o judiciário deriva da Constituição, não o contrário (Griffin, 2007, p. 53).

As Constituições são formuladas tendo dois núcleos fundamentais: o primeiro seria a enunciação de direitos mínimos de autonomia, ou seja, um rol de direitos fundamentais que toda a população deveria gozar e ao Estado não seria permitido nenhuma intervenção; o outro núcleo se daria na instituição responsável pela defesa desse rol mínimo de direitos fundamentais, no que as constituições instituíram as cortes constitucionais, para proteger a normatividade dos seus próprios excessos (Ginsburg, 2009, p. 2). Além desses núcleos, ao dotar a Constituição de *status* de lei fundamental, o documento é alçado ao significado para o governo como as leis estão para os tribunais, de tal forma, as normas constitucionais, ao serem uma categoria do direito positivo, contribuem para que o judiciário afirme a sua autoridade como intérprete final do seu significado (Loughlin, 2010, p. 50).

Em sede brasileira, o Supremo Tribunal Federal age como um instrumento de poder constituinte ao proferir em seus julgados decisões que rompem com uma ordem previamente estabelecida. Porém, a sua competência para alterar os contornos políticos previamente estabelecidos foi construída ao longo dos anos, sendo um produto a partir da Constituição Cidadã⁷. Nas outras Constituições que antecederam a de 1988⁸, a cúpula do judiciário não tinha tal domínio sobre a constituição de uma nova ordem constitucional, sendo assim algo historicamente concentrado.

A Constituição de 1988 resgatou o arquétipo da Constituição de 1946 ao consagrar macroprincípios. Nesse contexto, o desenho institucional, ao delegar à Corte constitucional o papel de decisão quando provocada, seja por qual for o motivo, pelo fundamento de inafastabilidade da jurisdição, ocasiona a hipertrofia de um poder sobre os demais, pois, cumulado com uma abertura no rol para se demandar perante o Supremo Tribunal Federal do controle de constitucionalidade concentrado (Brandão, 2022, p. 150-155). Dessa maneira, ao estabelecer a corte constitucional como competente para julgar assuntos políticos, torna-se uma arena de disputa da constituição, assim como mais um espaço de competição política.

Ao verificar a estipulação, em um poder constituído, da identificação do próprio poder constituinte⁹, a dicotomia entre os conceitos fica ainda mais estreita, pois o poder que foi conferido à guarda do texto constitucional, que seria a dominação do impulso revolucionário, é capaz de identificar essa pulsão e afastar por meio do controle de constitucionalidade. Transformando-se, então, “de guardião do poder constituinte, o tribunal constitucional se pretende seu substituto, usurpando o poder do povo” (Bercovici, 2020, p. 324). Julgados que vão em sentido contrário à ordem constitucional estabelecida, como aqueles envolvendo o novo regime fiscal definido pela Emenda Constitucional 95/2016, conhecida como “teto de gastos”, em que o Supremo Tribunal Federal foi provocado a decidir sobre o embate entre orçamento público e os direitos fundamentais, decidindo-se pelo erário (Franco, 2024). Ao decidir pelo orçamento público frente aos direitos fundamentais, a fundamentação do controle concentrado e da autoexecutoriedade da Constituição traçada, principalmente, pós-Segunda Guerra Mundial, mostra-se cada vez mais distante de uma proteção jurídica da categoria fundamental de legitimidade de todo o constitucionalismo: o povo. Assim , “tentativas de legitimação *ex ante* e interpretações judiciais da Constituição, por revelarem a “vontade autêntica” do poder constituinte do povo, são bastante frágeis” (Brandão, 2022, p. 30).

Do constitucionalismo clássico, fundamentado no povo ou na nação, à atualidade, houve uma reformulação nas instituições e nos seus significados políticos. A constitucionalização de filosofias e características de grupos sociais se resume a esses movimentos serem identificados por uma pequena parcela da sociedade, ou seja, os juízes que comporão as cortes constitucionais. A constitucionalização, ainda que seja dotada de incorporar as classes excluídas, tem em seu cerne

7 A jurisdição constitucional brasileira mostra faces diversas desde a promulgação da Constituição de 1988. Nos primeiros anos que sucederam, as ações diretas do controle concentrado serviram mais como ferramentas para preservar a estrutura do Estado democrático do que para a defesa de direitos individuais e sociais (Franco, 2024, p. 87). Além disso, mesmo quando os julgamentos foram considerados progressistas, como nos casos de acesso à universidade por meio de cotas raciais, seus efeitos práticos sequer foram sentidos nas classes em que historicamente ocupavam as vagas ofertadas, pois a disputa se deu em um contexto de aumento de número de vagas do ensino superior (Franco, 2024, p. 92-93).

8 Dessa maneira, a autoridade judicial, ou seja, o protagonismo judicial em ser o intérprete final e defensor do texto constitucional, não é um consectário lógico e necessário do constitucionalismo, pois os dois outros poderes já estiveram em tal papel.

9 O poder constituinte, na expectativa, trabalha nas cortes constitucionais e é entendido como aquele que tem o poder de romper com uma ordem estabelecida previamente.

a manutenção de uma ordem política-jurídica que, por sua vez, tem como pressuposto a filtragem desses temas. Dessa maneira, o pluralismo jurídico estaria mais uma vez sendo relegado ao ter que exigir seu reconhecimento para as instituições detentoras do poder em um República.

2 A OPOSIÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO AO DISCURSO DOMINANTE DO DIREITO

A estrutura de organização política e jurídica do Estado moderno se consolidou a partir da noção de soberania, na qual a autoridade política una é exercida sobre um território definido e delimitado. Esse modelo organizativo se espalhou ao redor do mundo, tornando-se a forma dominante de organização política, em um sistema de Estados soberanos. Foi o modelo de Estado territorial soberano que “serviu de base para a consolidação do estado moderno e, por conseguinte, da própria teoria constitucional [...] a partir da qual, desde então, se estrutura a forma de ordenação do político na modernidade” (Bastos Junior, 2014, p. 184).

A consolidação dessa estrutura se hegemonizou a tal ponto de praticamente ser compreendida como uma estrutura política natural, embora seja fruto de uma construção histórica desde o fim da Idade Média na Europa, sobretudo (Godoi, 2024, p. 44). Isso reflete um processo de dominação da Europa, a qual impôs sobre outras regiões do planeta as suas próprias identidades geoculturais, entre as quais se destaca o seu padrão de poder específico, submetendo os povos ao “sistema-mundo” no qual ela própria figura no centro (Quijano, 2005, p. 121).

E, neste contexto, pode-se entender que a emergência e a hegemonização do modelo de Estado-nação ao redor do mundo é um dos sinais da colonialidade, a qual, por sua vez, se distingue do colonialismo, visto que não se limita ao período das grandes navegações e de independência dos países colonizados, sendo o reflexo da dominação colonial após o fim da invasão direta da Europa. Inclusive, colonialidade e modernidade são intrinsecamente conectadas, sendo “faces de uma mesma moeda, ou seja, a Colonialidade é constitutiva da Modernidade, e não derivada” (Almeida; Silva, 2015, p. 47-48). Essa compreensão reforça o entendimento de que o Estado moderno se constitui como estrutura colonial de dominação e subjugação política, jurídica e social de povos. O direito produzido e exercido nesta forma de organização política também reproduz aspectos da colonialidade,

[...] que já se manifesta com o início do comércio atlântico e é instrumentalizada pela lógica da exploração da natureza e dos indivíduos considerados não humanos ou selvagens, tendo como consequência o tráfico escravo, o genocídio indígena, a densificação da subalternização das mulheres etc. (Kozicki; Rossi, 2021, p. 31).

É um direito pretensamente técnico, que busca se afastar de qualquer fundamento metafísico, se distanciando das formas jurídicas anteriores, estando atrelado apenas à sua forma (Kozicki; Rossi, 2021, p. 30). Isso significa que a sua produção só pode ser legitimamente reconhecida se realizada dentro da modernidade. O raciocínio do direito moderno não valida os conhecimentos e as práticas feitos fora de sua lógica, entendendo-os como saberes “inferiores”, primitivos, sem conotação jurídica, visto que não seguiram a própria forma do direito moderno. Esse filtro imposto sobre o que se considera direito, ou não, se relaciona às dicotomias trazidas pela modernidade, como “razão/emoção; lógica/imaginação; ciência/arte; civilizado/selvagem; moderno/primitivo” (Kozicki; Rossi, 2021, p. 30), as quais impuseram ao conhecimento científico o seu distanciamento “do domínio da paixão, da arte e da invenção ou imaginação” (Kozicki; Rossi, 2021, p. 30). Assim, o direito pensado enquanto ciência se afasta daquilo que não é compreendido como racional e das produções normativas que não seguem a sua formalidade.

Portanto, é necessário encarar esse modelo de Estado, e o próprio modelo de direito inerente a ele, enquanto processos situados historicamente e geograficamente, ou seja, compreender que tal estrutura se desenvolveu a partir de contextos históricos, políticos e sociais específicos. Isso permite notar que a forma de Estado e de direito que são conhecidos e estabelecidos na realidade não são exclusivos,

podendo existir outras configurações de Estado e de direito a serem reconhecidas, desenvolvidas e exploradas.

Tal estrutura de Estado, que foi idealizada e espalhada pelo mundo ocidental, forneceu as bases para o Estado Constitucional, que pressupõe um Estado já existente, pois conserva a estrutura de uma monarquia que o antecede e acrescenta a legitimação democrática do poder político, com a soberania constituinte do povo (Bercovici, 2020, p. 19). A partir da Constituição¹⁰, é possível identificar que o Estado era o responsável pela edição do que se considerava norma jurídica, e somente através dessa organização política é que advinha a legitimidade do ordenamento (Hespanha, 2013, p. 17).

Com a confecção desse documento para regular o Estado, além de concentrar o poder para decretar o direito, a Constituição captura os desejos da população, sendo o constitucionalismo o movimento que consegue institucionalizar os desejos de toda a população em uma só forma (Loughlin, 2022, p. 6). Assim, “esse contraste com o pluralismo do governo constitucional e o seu universalismo do constitucionalismo foi profundamente sentido desde o momento do nascimento da Constituição” (Loughlin, 2022, p.7).

Portanto, nesse modelo moderno do Direito, o Estado é alçado como o detentor exclusivo da produção jurídica. Isto é, há um monopólio estatal para a fundação do Direito, seja por meio da legislação ou da jurisprudência. Esse discurso, ainda hegemônico, embora cada vez mais criticado academicamente e politicamente, é conhecido como monismo jurídico (Bortolozzi Junior, 2010, p. 22).

Desse modo, o pluralismo se coloca como um marco, com capacidade de potencial ruptura¹¹ e denúncia desse paradigma jurídico idealizado nas revoluções burguesas. Isso pois pode se considerar como ponto central das discussões acerca do pluralismo jurídico a negação da ideia de monopólio da produção do Direito pelo Estado (Radaelli; Wolkmer, 2016, p. 140). Seria, então, uma alternativa no âmbito da cultura jurídica, pressupondo adequação à existência de várias realidades, em um mesmo espaço geográfico, e múltiplas formas autônomas de manifestação de vontade popular coletiva (Wolkmer, 2015, p. 184-185). O contraste se daria justamente pela incorporação de todo o sentimento populacional e a formulação do direito pelo constitucionalismo. O pluralismo reconhece que o direito e os desejos populacionais continuam sendo emanados pela sociedade, não sendo a confecção do documento um ato final capaz de incorporar esses fenômenos e encapsulá-los.

Desde a implementação do constitucionalismo moderno, categorizar o povo enquanto fonte da ordem constitucional nascente (enquanto titular do poder constituinte) foi uma forma de garantir a legitimidade desse sistema. O seu poder advinha principalmente de ir de encontro com os privilégios que a aristocracia tinha na monarquia. Sieyès (2001, p. 2-5), ao observar a sociedade francesa à época da revolução, identificou que as classes mais elevadas, os nobres e os clérigos, não contribuíam para o desenvolvimento da nação¹², estando toda a capacidade da nação concentrada no Terceiro Estado, formado pela maioria da população francesa. Ao categorizar a maior parte da população e equipará-la semanticamente ao sentido de nação (Sieyès, 2015, p. 97), ocorreria uma diminuição na heterogeneidade que compõe aquele território-nação, consequentemente, dissipando todo caráter emancipatório que cada segmento social detém para alterar a ordem vigente.

10

A ideia de um documento escrito, a Constituição, surge na revolução americana, o rule of law. O documento vai ser dotado de valor superior frente ao ordenamento jurídico por conter direitos individuais e pela formulação do controle de constitucionalidade (Nino, 1997, p. 15-17).

11

Com a ascensão dos teóricos da democracia deliberativa, o pluralismo voltou a ser o fenômeno de incômodo e de explicitação de que existem valores e forças diversas dentro de uma mesma sociedade. Para que não houvesse qualquer questionamento afrontando a democracia liberal pelo pluralismo de valores, foram idealizados intermediadores, como a ética e a moralidade (Mouffe, 2006, p. 170). Com isso, tais intermediadores também seriam utilizados para que as vontades da população excluída se tornassem um elemento generalizado e que fizessem parte da manutenção da forma que o Estado está estruturado. Em sociedades heterogêneas, como a brasileira e países do sul global, marcadas por colonialismo em sua generalidade, a canalização em um único discurso de moralidade tem como resultado o afastamento e a exclusão justamente dos povos que foram colonizados e afastados do poder.

12

O pensamento do abade tem que ser contextualizado, pois entendia que havia uma diferença entre cidadãos ativos e passivos na nação, além de tratar o povo como sinônimo. Argumentava que todos os habitantes deveriam ser considerados como passivos, recebendo a tutela do Estado; porém, os ativos, aqueles que poderiam tomar parte no poder público, deveriam afastar “as mulheres, crianças e estrangeiros que não contribuem em nada para o sustento da instituição pública, não devem influir ativamente sobre a coisa pública” (Sieyès, 2015, p. 95).



E mais, ao homogeneizar artificialmente a sociedade em torno de um único sujeito, a nação acaba por marginalizar os demais segmentos sociais em prol do Terceiro Estado. Logo, o conceito de nação foi mobilizado por Sieyès de forma essencialmente excludente (Beçak; Pires, 2024, p. 7). Sobre esta construção discursiva se estabelece a formação de um “Estado baseado nas aspirações burguesas” (Beçak, 2011, p. 89).

O pluralismo jurídico, em uma vertente sociológica e política, é uma corrente que visa ampliar os papéis, as classes e as associações como atores de mediação política entre o indivíduo e o Estado, enquanto este se preocupa com a territorialidade e na forma pela qual se incorpora todo o poder e força do Estado, portanto, em uma perspectiva histórico-estratégico, visa a descentralização e, consequentemente, realçar um complexo corpo de multiplicidade de instâncias sociais (Wolkmer, 2015, p.186-187). Essa especificidade do pluralismo se concentra muito mais na admissão de novas formas de direitos emanados pela sociedade do que propriamente com a multiplicidade de partidos políticos que disputam a eleição, pois a representação política também pertence a uma forma unitária de direito constitucional, indo de encontro ao que propõe o pluralismo.

Com a abertura dos atores capazes de identificar e dizer o que é o direito em uma sociedade, o pluralismo jurídico se coloca na disputa pelos vários segmentos da sociedade, portanto, a simples abertura da unicidade estatal não é uma garantia de que o ordenamento jurídico emanado seja de caráter progressista. Ou seja, essa posição assumida pelo pluralismo jurídico, contrária à noção tradicional e hegemônica — de matriz liberal — da ideia de Direito e de Estado, não é necessariamente emancipatória. O pluralismo se contrasta em seus próprios projetos, de cunho conservador vs emancipatório (Radaelli; Wolkmer, 2016, p. 140; Albernaz; Wolkmer, 2008, p. 68-69).

No primeiro, entendido como um pluralismo “de cima”, o ordenamento jurídico seria no sentido do neoliberalismo¹³, sustentando a hegemonia do mercado em face da estrutura regulatória do Estado; no segundo, o pluralismo “de baixo”, o projeto sugere que seja identificado com base nas práticas sociais e autônomas de grupos excluídos historicamente, e que o espaço público seja reordenado, desconcentrado e descentralizado, para que haja uma multiplicação nas arenas em que se toma a decisão coletiva (Radaelli; Wolkmer, 2016, p. 140; Albernaz; Wolkmer, 2008, p. 68-69).

Dessa maneira, um dos principais desafios do pluralismo emancipador é justamente se afastar das ideias de direito estabelecidas pelo constitucionalismo vigente, dos filtros estabelecidos. Para que isso ocorra, o pluralismo enfoca nas conexões dos fatos cotidianos, pois, com o advento da globalização, a geografia do poder muda de posição (Fagundes, 2015, p. 365). Enquanto nas revoluções burguesas, os que saíram vencedores no momento da confecção do modelo de estado, portanto, no momento do poder constituinte, tiveram seus anseios institucionalizados, os derrotados ficaram afastados de um reconhecimento jurídico. Por isso, o novo pluralismo foca nos movimentos sociais dos excluídos.

Assim, ao reconhecer a sociedade, dentro de sua diversidade e multiculturalidade, como fonte do Direito — em oposição a uma compreensão individualista e excludente de produção do Direito e da Constituição, oriunda do paradigma moderno de raiz liberal —, o pluralismo jurídico mostra uma potencialidade teórica e prática, tendo em vista que “o pluralismo social existe e é fato visível na sociedade atual” (Bortolozzi Junior, 2010, p. 29).

Ademais, por tratar de uma proposta que reconhece agentes sociais para além do Estado como produtores do Direito, o pluralismo jurídico, ao buscar um ordenamento comunitário e participativo, tende a objetivar uma própria transformação do modelo de Estado constitucional. Como visto até o momento, o poder constituinte, apesar de sua potencialidade revolucionária, foi sedimentado como uma categoria estanque na tradição constitucionalista, servindo mais como uma fonte de legitimidade do que como promotora de mudanças jurídicas

13 A partir da segunda metade do século XX ocorre uma mudança na terminologia nos estudos envolvendo o pluralismo jurídico, passando da linguagem que era pautada pelo binômio colonialidade/pós-colonialidade para uma linguagem própria do capitalismo industrial (Fagundes, 2015, p. 359).

e sociais. Portanto, cabe analisar como as inovações trazidas pelo pluralismo jurídico podem impactar na forma de se pensar e conceituar o poder constituinte dentro da teoria constitucional.

3 (RE)PENSANDO O PODER CONSTITUINTE A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO

Até o momento, tratou-se de como o poder constituinte se sedimentou na tradição constitucionalista, em sua matriz liberal. Também foi discutida a forma como o pluralismo jurídico se colocou em oposição ao discurso jurídico hegemônico — monista — dentro do contexto de repensar a produção do direito para além das balizas tradicionais, que se tornaram dominantes após um longo processo colonial. Embora já seja possível inferir que o pluralismo se opõe à noção tradicional de poder constituinte, tendo em vista a denúncia feita pelos teóricos do pluralismo ao discurso jurídico dominante, cumpre focar, nesta seção, como essa nova abordagem jurídica afronta a compreensão tradicional de poder constituinte, bem como as alternativas sustentadas por ela. Em outras palavras, busca-se compreender como o pluralismo jurídico e a tradicional noção de poder constituinte se tensionam, em um primeiro momento, e como essa tensão pode contribuir na construção de um poder constituinte plural, que reconheça a existência de diversos atores que possam coproduzir e modificar a ordem constitucional.

Parte-se da ideia da identificação de que expressões populares advêm dos mais diversos segmentos da sociedade, e que a institucionalidade do poder constituinte afasta tais manifestações do seu caráter político de influenciar na tomada de decisão coletiva. O pluralismo, definido como o reconhecimento da expressão do direito para além da forma de Estado constituída, mostra-se como o elemento fundamental para a superação do monismo, assim como normas de direitos hierarquicamente superiores, como as Constituições, estando fundamentadas no povo. Dessa maneira, o desafio para o pluralismo é fazer com que a população participe de maneira direta, tanto nas arenas políticas quanto jurídicas.

No âmbito da teoria constitucional, o pluralismo jurídico situa a sua crítica no contexto de crise do Estado liberal e da democracia representativa. A leitura feita segue no sentido de que o Estado liberal, ao monopolizar o Direito, acabou por afastar os processos políticos da sociedade, minimizando a participação política desta à representação política. Dentro da dinâmica da democracia representativa, há o afastamento entre representante e representado, de modo a blindar o sistema político de um controle social e da própria participação efetiva dos cidadãos. Além disso, o modelo representativo não representa um consenso geral de fato, mas um consenso presumido dos representados (Scussel, 2018, p. 110-112). Isso também implica em um afastamento do povo dos processos decisórios, uma vez que a ação dos representantes da sociedade não possui uma vinculação direta com a vontade dos cidadãos.

A partir desse diagnóstico, um dos direcionamentos propostos pela abordagem pluralista “para transpor a exclusão e a marginalidade advêm do poder de pressão dos novos e múltiplos sujeitos subalternos (expressão dos diversos movimentos sociais, políticos e étnico-culturais), agentes capazes de instaurar uma prática política diferenciada, alternativa e criativa” (Wolkmer, 2014, p. 39-40). É, assim, uma proposta de “retomada e da ampliação de um conceito de ‘sujeito’ associado a uma tradição revolucionária de lutas e resistências” (Wolkmer, 2014, p. 40), na qual reconhece a postura de sujeitos dominados que assumiram uma posição ativa, criativa e emancipatória em suas trajetórias históricas. Logo, por detrás da proposta de uma nova configuração político-jurídica, há uma intenção no pluralismo jurídico de superar o sujeito individualista, universalista e abstrato, atinente à construção da cidadania liberal, pelo reconhecimento dos sujeitos coletivos subalternos (Scussel, 2018, p. 110; Wolkmer, 2014, p. 40).

O contexto de crise e esgotamento do Estado liberal e da democracia representativa revela uma janela de oportunidade para pensar e projetar uma nova racionalidade política, a partir do pluralismo jurídico, que constrói um modelo democrático apartado da tradição ocidental “e emerge partir de um processo de lutas de insurgência popular” (Scussel, 2018, p. 114).

Uma das novas formas de sistema político emergido a partir dos primados do pluralismo jurídico é o chamado novo constitucionalismo latino-americano, movimento consistente na produção de novas Constituições na América Latina, desde a virada do século XX para o século XXI, especialmente a partir da Constituição da Venezuela de 1999. Em comum, essas Constituições primam pela experiência histórica dos países, ressaltando a potencialidade de grupos marginalizados. Há, nesse sentido, uma pretensa intenção de rompimento com o constitucionalismo liberal, seguindo a oposição imposta pelo pluralismo jurídico contra o monismo, o individualismo e o universalismo da tradição constitucionalista. Outro ponto de destaque desse novo constitucionalismo é a adoção de um Estado plurinacional, reconhecendo a capacidade de diversas comunidades, em âmbito político, e se distanciando, assim, da concepção tradicional de soberania (Radaelli; Wolkmer, 2016, p. 137-139).

Por consequência, tem-se que a própria ideia de poder constituinte passa a ser impactada, visto que há o reconhecimento de diversos atores constituintes, antes negados politicamente (Radaelli; Wolkmer, 2016, p. 140). Portanto, com relação ao discurso em torno do conceito de poder constituinte, há uma inovação trazida pelo novo constitucionalismo latino-americano, de raiz pluralista, na medida em que este poder não se concentra em um agente apenas, admitindo-se o reconhecimento político e constituinte de outros atores, os quais, inclusive, podem constituir outras nações dentro de um mesmo Estado. Assim, se o pluralismo jurídico defende a não monopolização do Direito pelo Estado, infere-se que, no plano da produção constitucional, o monopólio da titularidade do poder constituinte atribuído ao povo ou à nação (figuras singulares e universalizantes, reforçando a tradição liberal do constitucionalismo) também será fragilizado, possibilitando o ingresso de novos agentes constituintes.

Todavia, foi dito acima que o novo constitucionalismo latino-americano sustenta uma pretensa ruptura com o sistema constitucional anterior. Diz-se pretensa pois, apesar de declarar que promove uma grande ruptura, este novo constitucionalismo mantém algumas lógicas de seu antecessor. Por exemplo, “o reconhecimento de uma origem popular do poder soberano e de seu correspondente exercício por diferentes funções, primados que, por sua vez, são condicionados ao respeito a direitos consagrados como fundamentais em benefício dos indivíduos, dentre eles a propriedade” (Leite, 2025, p. 19). Ou seja, não há rompimento com a proteção à propriedade privada; não há uma subversão total da ideia de soberania e nem de Estado.

Pelo contrário, o novo constitucionalismo se apropria desses elementos e aprofunda a sua importância, visto que “o instituto da plurinacionalidade exige que a fonte do poder do Estado sempre esteja representada no exercício de sua autoridade” (Leite, 2025, p. 20). Ou seja, a plurinacionalidade se torna o reconhecimento da estadualidade de povos marginalizados. Como efeito disso, prevê-se a representação desses povos na estrutura do Estado, ingressando nos órgãos de soberania, sobretudo Legislativo e Judiciário (Leite, 2025, p. 20). Logo, o novo constitucionalismo, na prática, não reconhece a capacidade política desses agentes apenas, mas confere capacidade estatal.

Embora seja de destacar alguns aspectos inovadores deste movimento, há de se mencionar que esta estratégia de “estatizar” agentes outrora marginalizados, em alguma medida, destoa da própria ideia central do pluralismo jurídico de descentralizar a produção jurídica do Estado. Isto é, se o pluralismo defende que o Direito não é produção exclusiva do Estado, o novo constitucionalismo latino-americano, a partir do pluralismo jurídico, traz àqueles que foram negados pelo constitucionalismo tradicional o poder de serem Estado. Mas, se esses agentes subalternizados passam a ser reconhecidos enquanto Estado, então a produção jurídica segue sendo estatal.

Por isso a provocação de Leite (2025, p. 19-20), no sentido de que não há um rompimento absoluto do novo constitucionalismo com o “velho” constitucionalismo, mas uma adequação e contextualização às demandas da época. Não se está, diante disso, negando as contribuições do pluralismo jurídico e do novo constitucionalismo latino-americano. Busca-se, por outro lado, fomentar a discussão sobre as potencialidades e os limites dessa matriz, seja do ponto de vista teórico, seja como projeto político a ser posto em prática.

CONCLUSÃO

O poder constituinte se sedimentou enquanto conceito central do constitucionalismo moderno. Dentro da tradição constitucionalista, é pelo poder constituinte que uma nova ordem constitucional é estabelecida, possuindo, a princípio, um aspecto popular (ao conferir a titularidade do poder ao povo), disruptivo e revolucionário, capaz de reestruturar as bases do Estado.

No entanto, é de se reconhecer que, na prática, o poder constituinte perde a sua potência a partir da instauração da nova Constituição, momento em que os poderes constituídos guiam o Estado fundado (ou refundado) pelo poder constituinte. Tal movimento acaba por afastar o povo dos processos políticos decisórios que lhe afetam, participando apenas de forma mediata, via representação política. Essa compreensão se conecta à ideia de monismo jurídico, ou seja, de que os processos de produção do Direito são monopolizados pelo Estado, sendo a única fonte legítima de criação jurídica.

O pluralismo jurídico, por sua vez, busca romper com essa lógica monista, passando a reconhecer a capacidade de outros agentes sociais produzirem o Direito. Objetiva-se, assim, confrontar a ideia de monopólio jurídico pelo Estado. Assim, a saída pensada pelo pluralismo jurídico de remodelar a lógica jurídica a partir de um viés comunitário-participativo tem como estratégia de reconhecer a juridicidade — isto é, a capacidade de se colocar enquanto agente produtor do Direito — de povos historicamente subalternizados. Isso reflete em práticas participativas dentro do processo político.

Especialmente no âmbito da teoria constitucional, o pluralismo jurídico inspirou o novo constitucionalismo latino-americano, movimento capitaneado por novas Constituições na América Latina, que busca romper com o paradigma liberal de Estado, pautado em uma cosmovisão eurocêntrica, com pouca aderência na realidade americana. Nesse novo paradigma, os sujeitos marginalizados são reconhecidos como atores constitucionais, que passam a integrar, de forma direta, a composição do Estado.

Com isso, surge a figura do Estado plurinacional, ou seja, um ente estatal composto por diversas nações reconhecidas. Há, nesse sentido, uma mudança na compreensão do poder constituinte, antes visto como um poder uno, ligado do povo à nação (categorias singulares e universalizantes), e que agora passa a ter uma titularidade compartilhada por diversos sujeitos coletivos.

As inovações trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano e pelo pluralismo jurídico, bem como a pretensão de ruptura com o modelo de Estado e de Constituição dominante, se esbarram em algumas limitações. Isso pois, como visto, a integração de povos e grupos marginalizados na estrutura do Estado, apesar de sinalizar uma diversidade neste ente — diferente do que é visto no Estado liberal — acaba por retornar ao ponto da principal crítica do pluralismo jurídico: a concentração da produção do Direito na figura do Estado.

Ou seja, apesar da pluralidade de atores detentores do poder constituinte, a sua manifestação perpassa pela figura estatal, o que evidencia uma continuidade (com algumas diferenciações e adaptações) com relação ao constitucionalismo liberal. Além disso, a manutenção da ideia de soberania popular enquanto base da estrutura estatal e a própria codificação da Constituição demonstram que, embora se deva reconhecer as potencialidades do pluralismo jurídico na resignificação do poder constituinte, também existem limites dessa abordagem que não permitem uma ruptura tão profunda com o modelo constitucional hegemônico.

Isso leva a conclusão de que o pluralismo jurídico contribui para a discussão acerca de uma ampliação do conceito de poder constituinte, na medida em que se opõe ao monismo jurídico, e, conseqüentemente, tensiona a compreensão tradicional do poder constituinte (uno, concentrado na figura do “povo” e que se limita a fundar a ordem constitucional e a modificá-la por meio de processos institucionais restritos).

Desse modo, conforme levantado na hipótese deste trabalho, o pluralismo jurídico tende a contribuir para a ressignificação do conceito de poder constituinte, reconhecendo atores sociais como cotitulares do poder constituinte. Por outro lado, é preciso também reconhecer que essa reformulação do poder constituinte com base no pluralismo jurídico possui limitações, como pode ser observado na experiência do novo constitucionalismo latino-americano, no qual, apesar das modificações na estrutura do Estado (como o reconhecimento da plurinacionalidade), não representa uma ruptura substancial e total com o Estado liberal.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano**: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; WOLKMER, Antonio Carlos. As questões delimitativas do direito no pluralismo jurídico. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 29, n. 57, p. 67-94, dez. 2008. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2008v29n57p67>.

ALMEIDA, Eliene Amorim; SILVA, Janssen Felipe da. Abya Yala como território epistêmico: pensamento decolonial como perspectiva teórica. **Interitórios**, Caruaru, v. 1, n. 1, p. 43-64, 2015. DOI: <https://doi.org/10.33052/inter.v1i1.5009>.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto. Territorialidade, Soberania e Constituição: as bases institucionais do modelo de Estado territorial soberano. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 181-200, jan./abr. 2014. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n1.p181-200>.

BEÇAK, Rubens. Estado de direito, formas de Estado e constituição. **Em tempo**, Marília, v. 10, p. 85-98, 2011. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v10i0.293>.

BEÇAK, Rubens; PIRES, Matheus Conde. Democracia e emancipação: consequências teóricas para uma promessa inatingível. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9660/2024.v10i1.10397>.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. Pluralismo jurídico e o paradigma do direito moderno: breves apontamentos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 1, n. 12, p. 21-31, 2010. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2659>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FAGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidades Insurgentes**: Elementos para o Pluralismo Jurídico de libertação latino-americano. 2015. p. 791. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. *E-book*. p. 42. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502222793/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

FRANCO, Vinicius Consoli Ireno. **Entre a austeridade e os direitos fundamentais**: como o supremo tribunal federal tem julgado as ações envolvendo a ec 95/2016. 2024. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2024.

GINSBURG, Tom. **Judicial review in new democracies**: Constitutional courts in Asian cases. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511511189>.

GODOI, João Pedro Felipe. **Onde está a soberania?** Uma leitura do poder soberano a partir da multidimensionalidade do território. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, p. 121. 2024.

GRIFFIN, Stephen M. Constituent Power and Constitutional Change in American Constitutionalism. *In*: LOUGHLIN, Martin; WALKER, Neil (org.). **The Paradox of Constitucionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 49-66.

HAMILTON, Alexander. **O Federalista**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume. 2013.

JAUME, Lucien. Constituent Power in France: The revolution and its consequences. *In*: LOUGHLIN, Martin; WALKER, Neil (org.). **The Paradox of Constitucionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 67-85.

KOZICKI, Kátia; ROSSI, Amélia Sampaio. A colonialidade do direito: constitucionalismo e direitos humanos como categorias modernas em desconstrução. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 8, n. 21, set./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22409/rcj.v8i21.48342>.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?**. São Paulo: Pillares, 2015.

LEITE, André Ribeiro. A plurinacionalidade e a mutação do poder constituinte. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, ano 11, n. 20, p. 243-266, 2025. DOI: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00020.10>.

LOUGHLIN, Martin. **Against constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2022.

LOUGHLIN, Martin. The concept of constituent power. **European Journal of Political Theory**, Londres, v. 13, n. 2, p. 218-237, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1177/1474885113488766>.

LOUGHLIN, Martin. What is Constitutionalisation? *In*: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin. **The twilight of constitutionalism?**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 47-69. DOI: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199585007.003.0003>.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 165-175, nov. 2006. DOI: <https://doi.org/10.5380/rsp.v25i0.7071>.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1997.

PIRES, Matheus Conde. **Todo poder emana do povo**: a participação popular nas emendas constitucionais no Brasil a partir da tensão entre constitucionalismo e democracia. Londrina: Toth, 2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: Eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RADAELLI, Samuel Mânica; WOLKMER, Antonio Carlos. Perspectivas para um constitucionalismo na América Latina: a reinvenção da teoria constitucional pelo pluralismo jurídico. *In*: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; SANTAMARÍA, Rosembert Ariza; CALEIRO, Manuel Munhoz (org.). **Estados e povos na América Latina plural**. Goiânia: PUC Goiás, 2016. p. 129-149.

SCUSSEL, Evilyn. Pluralismo jurídico e democracia comunitário-participativa na Bolívia: uma proposta para repensar a democracia. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 108-127, 2018.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**: qu'est-ce que le Tier État. 4. ed. Tradução: Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Exposição refletida dos direitos do homem e do cidadão**. Tradução: Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Da constitucionalidade clássica da representação para os novos caminhos da teoria democrática participativa. **Revista do Curso de Direito UFMA**, São Luís, n. 8, jul./dez. 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502228375/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

Recebido em: 26 de fevereiro de 2026

Aceito em: 17 de setembro de 2026